



SENADO FEDERAL

SF/24408.30525-21

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 94 ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para estabelecer o prazo de 10 anos para o requerimento de reabilitação penal quando se tratar de crimes contra a dignidade sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, designando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 94.

.....

§ 2º O prazo para requerimento da reabilitação a que se refere o *caput* deste artigo será de dez anos quando se tratar dos crimes contra a dignidade sexual definidos nos Capítulos I e II do Título VI da Parte Especial deste Código ou dos delitos tipificados nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reabilitação criminal, tratada no art. 94 do Código Penal (CP) assegura o sigilo dos registros criminais do reabilitado, não podendo mais ser objeto de folhas de antecedentes ou certidões criminais, além de suspender os efeitos da condenação. Ela pode ser requerida, nos termos do citado dispositivo, dois anos após a extinção ou cumprimento da pena.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7518969229>



SENADO FEDERAL

Do nosso ponto de vista, quando se trata de crimes contra a dignidade sexual, esse exíguo prazo contraria o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, garantida pelo art. 227 da Constituição Federal. Nestes casos, a presente proposição tem como escopo aumentar o prazo do requerimento da reabilitação para **10 anos** após a extinção ou o cumprimento da pena.

A título de comparação, no direito estadunidense, a Lei de Megan, originalmente editada no Estado de New Jersey em 1994, garante o direito de as pessoas serem informadas sobre a existência de “predadores sexuais” que tenham fixado endereço nas vizinhanças. Tal medida, no Brasil, seria frustrada, se baseada na legislação atual, pois a rápida reabilitação concedida pelo art. 94 do CP tem prazo muito curto, o que facilita o sigilo de dados do criminoso.

Vale lembrar que há tramitando na Casa, diversas proposições para prever o direito de acesso público a informações sobre condenados por crimes contra a dignidade sexual de criança ou adolescente, mas que terão pouca valia se permanecer a regra atual do art. 94 do CP.

Diante do exposto, consideramos que a alteração legislativa ora proposta caminha no sentido da proteção integral da criança e do adolescente, razão pela qual pedimos que os nobres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**

